**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11343/2006. POSSE DE MUNIÇÃO. ART. 16 DA LEI 10826/2003. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS, MANDADO JUDICIAL, AUTORIZAÇÃO DO MORADOR OU FLAGRANTE DELITO. NERVOSISMO E FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. INTELIGÊNCIA DO ART. 157 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Considera-se ilícita a busca domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a medida invasiva, sendo nulas as provas dela derivadas.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Criminal de Curitiba, que, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgou improcedente pretensão punitiva estatal para absolver Francisney Junior Belino de imputação pelos crimes previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343 de 2006, e artigo 16, da Lei 10.826 de 2003 (evento 147.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) as circunstâncias do fato indicam a prática de tráfico de drogas; b) a hipótese delitiva foi confirmada após o ingresso no domicílio do agente, com busca pessoal e domiciliar; c) prevalece, no Supremo Tribunal Federal, entendimento pela desnecessidade de registro em vídeo ou por escrito de autorização para ingresso da polícia em domicílio particular; d) restaram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes de tráfico e posse de munição (evento 164.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, a defesa técnica postulou a manutenção da sentença absolutória, ante a contaminação das provas pela invasão do domicílio do acusado (evento 170.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA BUSCA DOMICILIAR

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma de sentença absolutória que, reconhecendo a nulidade das provas produzidas, porquanto derivadas de violação de domicílio ilegal, concluiu pela inexistência de prova suficiente para condenação (CPP, art. 386, VII).

Colhe-se das razões de inconformismo arguição de legalidade da diligência policial. A verificação da aglomeração, mudança de comportamento na presenta dos policiais e consequente fuga caracterizou robusto indicativo de tráfico de drogas, hipótese confirmada pela localização de entorpecente no domicílio do agente.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Ministério Público, o produto da instrução probatória demonstra vinculação da conduta de ingresso dos policiais militares na residência do imputado ao comportamento de fuga após percepção visual da aproximação da guarnição, sem caracterização de flagrante delito anterior.

Os policiais militares Felipe Karan Izidoro Silva e Igor Miranda Ferreira, ouvidos no inquérito policial (eventos 1.4 e 1.6 – autos de origem) e na instrução processual (eventos 141.4 e 141.5 – autos de origem), narraram, em uníssono, terem visualizado algumas pessoas reunidas em frente à residência do acusado, que empreenderam fuga após constatarem a aproximação da viatura. Perseguiram o agente, em busca pessoal e domiciliar, realizada no âmago da propriedade privada, constaram dinheiro trocado, entorpecentes fracionados em porções comerciais e duas munições intactas.

Assim, pela recognição fática orientada pela prova dos autos, a constatação da situação de flagrância delitiva foi posterior ao ingresso dos agentes de segurança pública na residência do acusado. Isso porque, somente após adentrar na propriedade privada é que os policiais puderam constatar, em tese, a posse de entorpecentes.

Antes da busca domiciliar, verificou-se, tão somente, alteração comportamental repentina e fuga, circunstâncias fáticas que não induzem, por si só, justa causa para a busca domiciliar, vez que não importam na configuração de flagrante delito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA DEFESA. **PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DA PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO**. **AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS, DE MANDADO JUDICIAL, DE AUTORIZAÇÃO DOS MORADORES, BEM COMO DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO PELOS POLICIAIS MILITARES**. **VISUALIZAÇÃO DE INDIVIDUO QUE DEMONSTROU NERVOSISMO E EMPREENDEU FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA AO AVISTAR A EQUIPE POLICIAL.** JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO II, DO DIPLOMA ADJETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, para legitimar a diligência, desprovido de mandado judicial, é preciso que antes da constatação do ilícito exista justificativa prévia, calcada na demonstração de elementos mínimos que caracterizem fundadas razões (justa causa) para a medida. Isto é, somente quando o contexto fático anterior permitir conclusão acerca da ocorrência de delito no interior da residência alheia mostra-se possível a incursão policial no local sem autorização judicial. II – Partindo do enfoque doutrinário e jurisprudencial para o exame do caso em concreto, verifica-se que, efetivamente, não havia fundadas razões para a ação policial, muito embora a diligência tenha resultado na apreensão de três tipos de entorpecentes (140g de cocaína, 146g de maconha e 6g de crack). Depreende-se da prova oral colhida, que os policiais militares estavam realizando patrulhamento em rua conhecida pela atividade do narcotráfico. Na sequência, avistaram o réu GABRIEL APARECIDO DA SILVA que, ao perceber a presença da viatura, correu para o interior de sua residência**. Pelo fato do réu ter se evadido bruscamente, bem como que havia algo em suas mãos quando adentrou no imóvel, a equipe policial optou por segui-lo, conseguindo realizar a abordagem no banheiro da casa. Na revista pessoal, não encontraram nada ilícito, contudo, após questionado, GABRIEL indicou o hidrômetro, localizado no quintal, onde havia uma porção de maconha e montante em dinheiro trocado. Ainda no quintal, foram apreendidos pinos de cocaína em uma máquina de lavar roupas e pedras de crack, que haviam sido dispensadas da janela do banheiro**. Ademais, cumpre registrar que as informantes ouvidas, vizinhas do apelante, em momento algum, confirmaram se a entrada no domicílio foi autorizada por algum dos moradores do local. Ao contrário, todas destacaram que após a viatura parar em frente à residência de GABRIEL, os policiais militares simplesmente adentraram no imóvel. Uma delas, inclusive, afirmou que o réu já estava dentro da casa quando a equipe policial parou. **III – No caso concreto, ficou evidenciado que os policiais militares adentraram à residência sem prévia autorização judicial, sem permissão dos moradores, baseados, exclusivamente, no fato de que, ao ver a equipe policial, o denunciado teria corrido para o interior de sua residência, o que não legitima o ato, configurando a invasão de domicílio**. **A par disso, destaco ser entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a mera “fuga” do indivíduo para o interior de um imóvel ao perceber a presença da polícia, isoladamente, não configura justa causa para acesso ao domicílio do suspeito.** Assim, à míngua de justa causa a motivar e autorizar o ingresso dos policiais na residência, resulta ilícita a diligência realizada e, consequentemente, ilegais as provas dela decorrentes, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0072471-82.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 07.08.2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. **1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida**. 2. No caso, verifica-se a inexistência de fundadas razões (justa causa) para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, apenas relacionadas ao fato de o paciente estar em local conhecido como ponto de comércio de provas e ter empreendido fuga ao avistar a viatura policial, estando ausente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. 3. A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com a absolvição do paciente da imputação constante na denúncia. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 746027 SP 2022/0165128-0, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da ação policial consistente no ingresso do domicílio do réu em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa de 1988, e nos artigos 241 e 245, do Código de Processo Penal.

Afastada, portanto, a situação de flagrante que, em tese, legitimaria a ação policial de ingresso na residência do acusado que resultou na localização de entorpecentes e munição, *ex vi* do previsto no artigo 157, Código de Processo Penal, reputam-se imprestáveis os elementos de prova decorrentes da diligência.

Consequência lógica é o reconhecimento da insuficiência de provas para concepção de juízo condenatório, razão pela qual, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prevalece a sentença absolutória.

II.III – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas alinhavadas, a solução a ser adotada no presente caso consiste na manutenção da sentença absolutória.

É como voto.

**III - DECISÃO**